

"I. C. M."

Francisco Sampaio de Carvalho
Orientador de Pesquisas Legislativas da
Diretoria de Informação Legislativa

HISTÓRICO

O Imposto de Circulação de Mercadorias é outra denominação para um velho tributo que se apresenta com novos aspectos. Estamos diante do Imposto de Vendas e Consignações, instituído como imposto federal sobre vendas mercantis à base de Cr\$ 3,00 por conto de réis, a partir de 1924, e transferido para competência dos Estados pela Carta Constitucional de 1934 (letra e, inciso I, do art. 8º).

Passada a competência para os Estados, surgiu a controvérsia a respeito de se saber a quem cabia o tributo: se ao Estado produtor ou ao Estado comprador.

Em 1937 foi reproduzido o mesmo teor da Carta de 1934 (letra d, do nº 1, do art. 23), sem, contudo, dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação e cobrança do Imposto de Vendas e Consignações.

Em virtude da reivindicação dos Estados para cobrarem o imposto sobre "Vendas e Consignações", ao menos

uma vez, em relação às mercadorias de sua produção, quando transferidas para serem negociadas em outro Estado, o Presidente Getúlio Vargas baixou o Decreto-Lei nº 915, de 1º de dezembro de 1938:

"Dispõe sobre o Imposto de Vendas e Consignações, define a competência dos Estados para sua cobrança e arrecadação, e dá outras providências."

No dia 20 de janeiro de 1939, pelo Decreto-Lei nº 1.061, foi retificado o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 915, que deu nova conceituação ao lugar da operação comercial, sem, contudo, modificar a essência da proteção já adquirida pelos Estados produtores.

A Constituição de 1946 manteve a competência dos Estados para a decretação do Imposto de Vendas e Consignações, declarando-a no seu art. 19, nº IV. Não tendo havido, assim, nenhuma alteração constitucional que acarretasse a necessidade de adaptação dos textos legais que dispunham no âmbito federal sobre o imposto, mantiveram-se vigentes até 10-1-1964 os referidos decretos-leis, data em que entrou em vigor a Lei nº 4.299, de 23 de dezembro de 1963, (1) que mudou completamente a mecânica tributária: se nos decretos-leis notava-se o intuito protecionista para com os Estados produ-

(1) O Histórico da Lei nº 4.299 foi publicado pela Informação Legislativa do Senado Federal, sob o título "Vendas e Consignações", 1.º Volume.

tores, na Lei nº 4.299, em especial, percebe-se claramente o privilégio para com os Estados consumidores.

O Deputado Uriel Alvim, Relator do Projeto nº 813/55 (2), na Comissão de Economia, assim se expressou:

"A medida corporificada no Projeto nº 813/55, se aceita, viria a atingir perigosa e injustamente a economia de Estados produtores, em benefício de agrupamentos sociais apenas consumidores, constituindo, por assim dizer, subsídio inexplicável ao consumo e grave desestímulo à produção. E nós sabemos que o equacionamento do problema de abastecimento está condicionado à boa sorte com que se conduzir o problema da produção.

Trata-se, pois, de proposição indefesa, sob o aspecto econômico."

Com a Revolução de Março de 1964, o Ministro da Fazenda, na Exposição de Motivos nº 621/65, assinala:

"Não fôsse a urgência da eliminação de crescentes conflitos de incidência do imposto, que a Lei número 4.299 está trazendo ao comércio interestadual, conviria aguardar a reforma constitucional que se pretende fazer, conforme foi anunciada pelo Governo. Ocorre, porém, que se avolumam as reclamações dos contribuintes, sendo, portanto, necessária uma providência imediata, ainda que de caráter nitidamente temporária..."

Adveio, então, a Lei nº 4.784, de 28-9-1965, que não atingiu seus objetivos, pois as controvérsias que tumultuaram a aplicação da lei anterior não desapareceram com esta. Ela apenas mudou a relação jurídica, onde o tributo não mais seria cobrado em função da qualidade da pessoa, física ou jurídica, que intervém na operação, mas tomando-se em consideração o produto objeto dela.

Finalmente, com a reforma constitucional, surgiu o novo sistema tributário, consubstanciado na Emenda nº 18, que trouxe em seu bôjo o instituto do "Imposto sobre Circulação de Mercadorias":

Art. 12 — Compete aos Estados o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por comerciantes, industriais e produtores.

§ 1º — A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas operações que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar.

§ 2º — O imposto é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado, e não incidirá sobre a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 13 — Compete aos Municípios cobrar o imposto referido no artigo anterior, com base na legislação estadual a ele relativa, e por alíquota não superior a 30% (trinta por cento) da instituída pelo Estado.

Parágrafo único — A cobrança prevista neste artigo é limitada às operações ocorridas no território do Município, mas independente da efetiva arrecadação, pelo Estado, do imposto a que se refere o artigo anterior."

(2) Em 24 de novembro de 1955, apresentou o Sr. Deputado João Menezes, à Câmara dos Deputados, o projeto de lei que tomou o nº 813, de 1955, que posteriormente se transformou na Lei nº 4.299.

CONCEITUAÇÃO E ANALOGIA

Trata-se do ex-vendas e consignações, com novas características, mais flexível, mas que nem por isso negam suas origens.

Enquanto este tem como fato gerador a saída da mercadoria do estabelecimento do vendedor, em virtude de venda ou consignação, o ICM tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento comercial, industrial ou produtor.

O fato novo não chega a preocupar fundamentalmente, em vista da consagração do princípio de incidência não-cumulativa, estatuído pela emenda. Mesmo com a incidência na transferência da mercadoria, apesar de representar um adiantamento aos cofres públicos, certo é que ele será compensado em operações futuras, sem outro agravamento econômico que o adiantamento.

Portanto, ao contrário do que acontecia com o IVC, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias incidirá uma só vez sobre o produto da circulação, transferindo-se sucessivamente aos sucessivos compradores da mercadoria. Não há por conseguinte, a "incidência em cascata", isto é, a cobrança do imposto pelo valor total de cada operação de circulação.

A alíquota do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria é uniforme para todas as mercadorias, diferindo, portanto, do critério constitucional reservado ao imposto sobre produtos industrializados, uma vez que para este a alíquota de cobrança é variável segundo a essencialidade do produto.

O limite da alíquota nas operações internas, no âmbito territorial de cada unidade federada, seria fixado pelo Exe-

cutivo estadual, e nas operações interestaduais, a alíquota do ICM deverá observar um limite fixado em resolução pelo Senado Federal, respeitadas as determinações constantes de lei complementar sobre a matéria.

A inclusão do município na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias visava a compensar o desfalque que representa para os cofres públicos municipais a extinção do Imposto de Indústrias e Profissões, que não passava de um imposto de vendas e consignações disfarçado.

Assim, além das vantagens já enumeradas, a nova técnica do imposto é portadora de grandes incentivos à produtividade comercial, pois, se o comerciante operar com taxa de lucro reduzida, em virtude da alta produtividade de suas operações, a incidência do imposto diminui proporcionalmente. Se operar com taxa de lucro elevada, a carga do imposto aumenta, já que o imposto incide sobre a diferença entre os preços de compra e venda.

REGULAMENTAÇÃO

A Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, "dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios".

No Capítulo IV, Seção II, regulamenta o "Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias":

“.....

Art. 52 — O imposto, de competência dos Estados, sobre operações relativas à circulação de mercadorias, tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento comercial, industrial ou produtor.

§ 1.º — Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2.º — Quando a mercadoria seja transferida para armazém-geral, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da retirada da mercadoria do armazém, salvo se para retornar ao estabelecimento da origem.

II — no momento da transmissão da propriedade da mercadoria.

§ 3.º — o imposto não incide:

I — sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual;

II — sobre a alienação fiduciária, em garantia;

III — Vetado.

§ 4.º — Vetado.

Art. 53 — A base de cálculo do imposto é:

I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente.

§ 1.º — O montante do imposto de que trata o artigo 46 não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos, como definido nos arts. 46 e 52;

II — em relação a produtos sujeitos ao imposto de que trata o artigo 46, com base de cálculo relacionada

com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 2.º — Na saída para outro Estado, a base de cálculo definida neste artigo:

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos, como definido nos arts. 46 e 52;

II — em relação a produtos sujeitos ao imposto de que trata o artigo 46, com base de cálculo relacionado com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 2.º — Na saída para outro Estado, a base de cálculo definida neste artigo:

I — não inclui as despesas de frete e seguro;

II — não pode exceder, nas transferências para estabelecimentos do próprio remetente ou seu representante, o preço de venda do estabelecimento destinatário, no momento da remessa, diminuindo de 20% (vinte por cento).

§ 3.º — Na saída decorrente do fornecimento de mercadorias, nas operações mistas de que trata o § 2.º do art. 71, a base de cálculo será 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Art. 54 — O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas.

§ 1.º — O saldo verificado, em determinado período em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2.º — A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento

de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

Art. 55 — Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, poderá a lei dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria.

Art. 56 — Para os efeitos do disposto nos arts. 54 e 55, nas remessas de mercadorias para fora do Estado, o montante do imposto relativo à operação de que decorram figurará destacadamente em nota fiscal, obedecendo, com as adaptações previstas na legislação estadual, ao modelo de que trata o art. 50.

Art. 57 — A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas saídas decorrentes de operações que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal.

Parágrafo único — O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada na lei do Estado, quando esta lhe for superior.

Art. 58 — Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promova a saída da mercadoria.

§ 1.º — Equipara-se a comerciante, industrial ou produtor qualquer pessoa, natural ou jurídica, que pratique, com habilidade, operações relativas à circulação de mercadoria.

§ 2.º — A lei pode atribuir a condição de responsável:

I — ao comerciante ou industrial, quanto ao imposto devido por produtor pela saída de mercadoria a eles destinada;

II — ao industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido por comerciante varejista, mediante acréscimo, ao preço da mercadoria a ele remetida, de percentagem não excedente de 30% (trinta por cento) que a lei estadual fixar;

III — à cooperativa de produtores quanto ao imposto relativo às mercadorias a ela entregues por seus associados.

§ 3.º — A lei pode considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento, permanente ou temporário, do comerciante, industrial ou produtor, inclusive quaisquer veículos utilizados por aqueles no comércio ambulante."

A Seção III, deste mesmo Capítulo, versa sobre o "Imposto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias":

Art. 59 — O Município poderá cobrar o imposto a que se refere o artigo 52, relativamente aos fatos geradores ocorridos em seu território.

Art. 60 — A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado a título do imposto de que trata o art. 52, e sua alíquota, não excedente de 30% (trinta por cento), é uniforme para todas as mercadorias.

Art. 61 — O Município observará a legislação estadual relativa ao imposto de que trata o art. 52, tendo a respectiva fiscalização acesso aos livros e demais documentos fiscais nela previstos, mas não poderá impor aos contribuintes ou responsáveis obrigações acessórias, salvo nos casos em que a cobrança do imposto lhe é assegurado pelo artigo seguinte.

Parágrafo único — As infrações à legislação deste imposto poderão ser punidas pela autoridade municipal, com multas não superiores a 30%

(trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Art. 62 — Ressalvado o disposto no § 3.º do art. 52, é assegurada ao Município a cobrança do imposto nos casos em que da lei estadual resultar suspensão ou exclusão de créditos, assim como a antecipação ou o diferimento de incidências relativamente ao imposto de que trata aquêle artigo.

Parágrafo único — Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fôsse tributada pelo Estado.

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Como o novo Sistema Tributário Nacional foi feito com o propósito de atender às necessidades da realidade brasileira, já eram esperadas tôdas as dificuldades que estão surgindo nesta fase de sua implantação e execução, principalmente, na do Imposto sobre Circulação de Mercadorias que, substituindo o ex-vendas e consignações, herdou tôdas as controvérsias dêste.

DECRETO-LEI N.º 28, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1966

“**Art. 1.º** — De conformidade com o disposto no artigo 215 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, e consenso dos governadores, manifestado na Conferência de Secretários de Finanças, a lei estadual autorizará o Poder Executivo:

I — a fixar, entre os limites de 12% (doze por cento) e 16% (dezessês por cento), a alíquota do imposto sobre circulação de mercadorias;

II — a reajustar a alíquota do imposto, no curso do primeiro semestre

de 1967 e dentro dos limites indicados no inciso anterior, de acordo com os resultados da arrecadação.”

ATO COMPLEMENTAR N.º 27, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1966

Posteriormente, o Ato Complementar n.º 27, de 8-12-1966, fixou em 12% a alíquota do ICM; estabelecendo que no 1.º semestre de 1967 a alíquota seria ajustada, na forma dos arts. 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 28:

“.....

Art. 4.º — O imposto sobre circulação de mercadorias será calculado, inicialmente, com base em uma alíquota uniforme de 12% (doze por cento) para todo o País, inclusive nas operações interestaduais.

§ 1.º — No curso do primeiro semestre de 1967 poderá ser efetuado, em face dos resultados da arrecadação, reajustamento desta alíquota, de conformidade com o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966, cujo artigo 3.º fica revogado.”

ATO COMPLEMENTAR N.º 31, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

No final do mês de dezembro de 1966, novamente, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias foi alterado, desta feita, pelo Ato Complementar n.º 31. Nos seus *consideranda*, o Chefe do Governo considerou que o Projeto de Constituição “já aprovado pelo Congresso Nacional”, altera o Sistema de cobrança dêste tributo, impondo-se, em consequência, a adaptação do regime tributário instituído pela Emenda n.º 18 aos preceitos da nova Carta Magna.

Cabe-nos ressaltar, sem entrar no mérito da questão, que a antecipação para 1.º de janeiro do início da vigência daquelas normas constitucionais foi salutar, pois, a medida impediu que os Estados e os Municípios se aparelhassem para aplicar um sistema de cobrança que duraria apenas 75 dias, se obedecidas as normas em vigor.

Portanto, os limites fixados pelo Decreto-Lei n.º 28 e a percentagem prevista no Ato Complementar n.º 27 foram acrescidos de 25%:

"ATO COMPLEMENTAR N.º 31

Art. 6.º — Os limites fixados no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966, e a percentagem prevista no artigo 4.º do Ato Complementar n.º 27, ficam acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento), de forma a englobar o disposto nos incisos I e II do artigo 5.º do referido ato."

Ficou, assim, a alíquota fixada em 15%, inicialmente, podendo haver um reajustamento, conforme a arrecadação do 1.º semestre de 1967.

Ainda, pelo mesmos motivos expostos acima, ou seja, em virtude dos dispositivos constantes na nova Constituição que altera a participação dos Municípios na arrecadação do ICM, o mesmo Ato Complementar n.º 31 determinou que da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, 80% constituirão receita dos Estados e 20% dos Municípios:

"Art. 1.º — Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 12 da Emenda Constitucional n.º 18, 80% (oitenta por cento) constituirão receita dos Estados e 20%

(vinte por cento) dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos neste ato."

O parágrafo único deste artigo tornou sem efeito as disposições das leis municipais relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias, evitando, assim, que começasse uma verdadeira guerra entre os Municípios. E, uma vez destinados 20% para os Municípios estava assegurada a receita desejada e economizados vários fatores para implantação de um sistema que duraria apenas dois meses e 15 dias:

"Parágrafo único — Ficam sem efeito as disposições das leis municipais relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias."

ICM NA CONSTITUIÇÃO DE 1967

A Constituição em vigor procurou repetir todo o corpo tributário edificado pela Emenda n.º 18, fazendo algumas modificações mais de caráter técnico do que propriamente doutrinário. Cabe-nos frisar que o Governo antecipou para 1.º de janeiro os dispositivos referentes ao ICM, pelo Ato Complementar n.º 31, de 28-11-1966, pelas razões já expostas:

".....

Art. 24 — Compete aos Estados e ao Distrito Federal impostos sobre:

I —

II — operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos, na forma do artigo 22, § 6.º, realizadas por produtores, industriais e comerciantes.

.....

§ 4.º — A alíquota do impôsto a que se refere o n.º II será uniforme para tôdas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado, nos termos do disposto em lei complementar.

§ 5.º — O impôsto sôbre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado, e não incidirá sôbre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior.

§ 6.º — Os Estados isentarão do impôsto sôbre circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem, não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

§ 7.º — Do produto da arrecadação do impôsto a que se refere o item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

MODIFICAÇÕES POSTERIORES A CARTA MAGNA

ATO COMPLEMENTAR N.º 34
DE 30 DE JANEIRO DE 1967

O referido ato surgiu por sugestões contidas em minuta elaborada pelos próprios Secretários das Fazendas Estaduais, reunidos no Estado de São Paulo, entre os dias 23 e 25 de janeiro do corrente ano.

O Governô invocou nos seus **consideranda** o objetivo salutar de uma uniformização da politica fiscal, principalmente, naquela atinente às isenções numa mesma área geo-econômica:

“**Art. 1.º** — Os Estados e Territórios situados em uma mesma região geo-econômica, dentro de 30 (trinta) dias da data da publicação dêste Ato, celebrarão convênios estabelecendo uma política comum em matéria de isenções, reduções ou outros favores fiscais, relativamente ao impôsto sôbre circulação de mercadorias.

§ 1.º — A revogação ou alteração do disposto nos convênios a que se refere êste artigo, sômente poderá ser feita por outro convênio ou por protocolo aditivo ao convênio original.
§ 2.º — Os convênios e protocolos independem de ratificação pelas Assembléias Legislativas dos Estados participantes.

Art. 2.º — A partir de 1.º de março de 1967, são revogadas, para todos os efeitos legais, quaisquer disposições de leis, decretos e outros atos que tenham outorgado ou venham a outorgar isenções, reduções e outros favores fiscais, relativamente aos impostos sôbre vendas e consignações e sôbre circulação de mercadorias, não previstos nos convênios e protocolos a que se refere o artigo anterior ou nos já celebrados em conformidade com o que nêle se dispõe.

Art. 3.º — A Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Atos Complementares n.ºs 27 e 31 e pelo Decreto-Lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966,

passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1.^a

Substitua-se o **caput** do art. 52 pelo seguinte:

“Art. 52 — O Imposto, de competência dos Estados, sobre operações relativas à circulação de mercadorias, tem como fato gerador:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada de mercadoria estrangeira em estabelecimento da empresa que houver realizado a importação, observado o disposto nos §§ 6.^o e 7.^o do art. 58;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, nos restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.”

Alteração 2.^a

Acrescente-se ao § 3.^o do art. 52 o seguinte inciso:

“**IV** — sobre o fornecimento de materiais pelos empreiteiros de obras hidráulicas ou de construção civil, quando adquiridos por terceiros.”

Alteração 3.^a

Acrescente-se ao inciso II do § 2.^o do art. 53 a expressão “e ainda das despesas de frete e seguro.”

Alteração 4.^a

Substitua-se o § 3.^o do art. 53 pelo seguinte:

“§ 3.^o — Na saída decorrente de fornecimento de mercadorias nas operações mistas de que trata o § 2.^o do art. 71, a base de cálculo é o preço de aquisição das mercadorias, acrescido da percentagem de 30% (trinta por cento) e, incluído, no preço, se incidente na operação, o imposto sobre produtos industrializados.”

Alteração 5.^a

Acrescente-se ao art. 53 um novo parágrafo com a seguinte redação:

“§ 5.^o — Nas operações de venda de mercadorias aos agentes encarregados da execução da política de garantia de preços mínimos, a base de cálculo e o valor líquido da operação, assim entendido o preço mínimo fixado pela autoridade federal, deduzido das despesas de transporte, seguro e comissões.”

Alteração 6.^a

No art. 58, substitua-se o inciso II do § 2.^o e acrescentem-se quatro novos parágrafos, da seguinte forma:

“§ 2.^o —

II — ao industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido por comerciante varejista, mediante acréscimo:

- a) da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadoria com preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente;
- b) de percentagem de 30% (trinta por cento), calculada sobre o preço total cobrado pelo vendedor, neste incluído, se incidente na operação, o imposto a que se refere o art. 46, nos demais casos.”

“§ 4.^o — Os órgãos da administração pública centralizada e as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que explorem ou mantenham serviços de compra e revenda de mercadorias, ou de venda ao público de mercadoria de sua produção, ainda que exclusivamente ao seu pessoal, ficam sujeitos ao recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias.”

§ 5.º — O encarregado de estabelecimento dos órgãos ou entidades previstos no parágrafo anterior que autorizar a saída ou alienação de mercadorias sem cumprimento das obrigações, principais ou acessórias, relativas ao imposto sobre circulação de mercadorias, nos termos da legislação estadual aplicável, ficará solidariamente responsável por essas obrigações.

§ 6.º — No caso do inciso II do artigo 52, contribuinte é qualquer pessoa jurídica de direito privado, ou empresa individual a ela equiparada, excluídas as concessionárias de serviços públicos e as sociedades de economia mista que exerçam atividades em regime de monopólio instituído por lei.

§ 7.º — Para os efeitos do parágrafo anterior, equipara-se a industrial as empresas de prestação de serviços.”

Art. 4.º — O disposto na alteração 1.ª do art. 3.º, quanto às mercadorias estrangeiras, não se aplica às importações já contratadas até a data da publicação deste Ato.

Art. 5.º — O disposto nas Alterações 2.ª, 7.ª e 9.ª, quanto às obras hidráulicas ou de construção civil, aplica-se:

I — às obras contratadas a partir da vigência deste Ato;

II — às obras contratadas anteriormente à vigência deste Ato, desde que o prestador do serviço acorde com a entidade contratante a revisão do preço contratado, para efeito de reduzi-lo do montante do imposto a que estaria sujeito.

Art. 6.º — O disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966, não se aplica ao café torrado, destinado ao consumo interno, assim como às suas preparações.

Art. 7.º — Para efeito do disposto no § 2.º do art. 4.º do Ato Complementar n.º 27, a comparação tomará por base a alíquota prevista no mencionado art. 4.º, cobrando-se, separadamente, o acréscimo estabelecido no art. 6.º do Ato Complementar n.º 31, correspondente à quota devida aos Municípios.

Art. 8.º — O art. 3.º do Ato Complementar n.º 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º — A entrega a que se refere o artigo anterior será efetuada da seguinte forma:

I — no caso de antecipação ou diferimento do imposto que importe no seu recolhimento em Municípios diferentes do da localização do contribuinte substituído, a entrega será efetuada até o último dia do mês seguinte ao em que se efetuou o recolhimento;

II — nos demais casos, a entrega será efetuada pelo próprio agente incumbido da arrecadação, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias a partir da data do recolhimento.”

Art. 10 — O imposto sobre circulação de mercadorias não incide:

I — sobre a saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do País, contra pagamento em divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais, ou entidades governamentais estrangeiras;

II — sobre a entrada de mercadorias no estabelecimento da empresa adquirente, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamento pa-

ra o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do País, contra pagamento em divisas convertíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único — No caso de isenção prevista no inciso I deste artigo, serão mantidos os créditos fiscais da empresa industrial, correspondentes aos consumos necessários à produção das mercadorias mencionadas no referido inciso.

Art. 11 — Poderão ser cobrados no exercício de 1967 os tributos instituídos pelos Municípios, de conformidade com a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e alterações posteriores, cujas leis tenham sido publicadas até a data da vigência deste Ato.”

ATO COMPLEMENTAR N.º 35,
DE 1.º DE MARÇO DE 1967

“.....

Art. 3.º — A Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, alterada pelo Decreto-Lei n.º 28, de 14-11-66, e pelos Atos Complementares n.ºs 27, 31 e 34, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1.ª

No inciso IV, do parágrafo 3.º, do art. 52, substitua-se a expressão “quando adquiridos por terceiros” por “quando adquiridos de terceiros”.

.....

Art. 4.º — O Ato Complementar n.º 34 passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Alteração 2.ª — Acrescente-se ao artigo 10 o seguinte inciso:

“III — sobre as máquinas, equipamentos e outros bens de produção,

quando importados nas condições e para os fins previstos no art. 14, do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.”

Art. 5.º — O Imposto sobre Circulação de Mercadorias incidente sobre a entrada de mercadoria estrangeira em estabelecimento da empresa que a houver importado será calculado sobre o valor definido para efeito de cálculo do imposto de importação e o montante, pago em cada operação, será registrado, para efeito de crédito-fiscal, no livro correspondente à entrada de mercadorias.

Art. 6.º — Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios Federais, na eventualidade de queda da arrecadação não compensável pelas quotas do Fundo de Participação dos Estados, ficam autorizados a reajustar, durante o exercício de 1967, a alíquota do imposto sobre circulação de mercadorias até o limite máximo de 18%, mediante convênio celebrado entre as unidades federativas pertencentes a uma ou mais regiões geo-econômicas.

§ 1.º — O limite fixado neste artigo engloba a quota de 20% devida aos Municípios na forma do § 7.º, do art. 24, da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

§ 2.º — Os reajustamentos de alíquotas efetuados de conformidade com o disposto neste artigo entrarão em vigor na quinzena seguinte à data de publicação do convênio no **Diário Oficial** de cada unidade participante.

§ 3.º — No prazo de 30 dias de sua publicação e sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os convênios de que trata este artigo serão submetidos à ratificação da Assembleia Legislativa e, no caso daqueles de que participem o Distrito Federal ou os Territórios Federais também, do Congresso Nacional.

§ 4.º — A não ratificação do convênio por parte do Poder Legislativo de uma unidade não prejudicará sua vigência em relação às demais.

Art. 7.º — Nos termos do § 5.º do art. 24, da Constituição de 24 de janeiro de 1967, o imposto sobre circulação de mercadorias não incide sobre os produtos industrializados, quando destinados ao exterior.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados, segundo as especificações constantes da tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966.

§ 2.º — Para os efeitos de aplicação do disposto neste artigo, além da mercadoria objeto de operação de exportação, considera-se destinada ao exterior a remetida:

I — às empresas comerciais que operem exclusivamente no ramo da exportação;

II — aos armazéns-gerais alfandegados, entrepostos aduaneiros e zonas francas;

III — aos entrepostos industriais de que trata o Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3.º — No caso dos incisos I, II e III, do parágrafo anterior, fica assegurado ao sujeito ativo da obrigação tributária direito de cobrança do imposto devido por motivo da remessa, em relação à mercadoria que for reintroduzida no mercado interno do País.

§ 4.º — Não se exigirá o extorno do crédito fiscal correspondente às matérias-primas e outros bens utilizados na fabricação e embalagem dos produtos de que trata este artigo.

§ 5.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica às matérias-

primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização.”

ATO COMPLEMENTAR N.º 36,
DE 13 DE MARÇO DE 1967

“Art. 1.º — Nas saídas de bens de capital de origem estrangeira, promovidas pelo estabelecimento que houver realizado a importação, a base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias será a diferença entre o valor da operação de que decorrer a saída e o custo de aquisição dos referidos bens, nêles compreendidos os tributos pagos por ocasião de seu desembaraço aduaneiro.

§ 1.º — Em substituição à diferença apurada na forma deste artigo, poderão os importadores optar por uma base de cálculo fixa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

§ 2.º — Para os efeitos deste artigo, consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos capítulos 84 (oitenta e quatro) a 90 (noventa) da tabela anexa ao regulamento do imposto sobre produtos industrializados, quando, pela sua natureza, se destinem a emprego direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços.

Art. 2.º — As empresas produtoras de discos fonográficos e outros materiais de gravação de som poderão abater do montante do imposto sobre circulação de mercadorias o va-

lor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas nacionais ou domiciliados no Brasil, assim como aos seus herdeiros e sucessores, ou às entidades que os representem.

Art. 3.º — As saídas dos produtos a que se refere o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 104, de 13 de janeiro de 1967, promovidas, entre 1.º de fevereiro e 31 de maio do corrente ano, por estabelecimento de firma que os houver industrializado, darão aos respectivos adquirentes o direito a um crédito fiscal em importância equivalente à que resultaria da aplicação da alíquota integral do imposto sobre circulação de mercadorias, ainda que o referido imposto tenha sido pago com redução concedida pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 4.º — Na revenda do trigo importado pelo Banco do Brasil S.A., como executor do monopólio de importação instituído pelo Decreto-Lei n.º 210, de 27 de fevereiro de 1967, considera-se local da operação, para efeito de ocorrência do fato gerador do imposto sobre circulação de mercadorias, o local da sede social do Banco, nos termos do § 1.º do art. 52 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5.º — O Ato Complementar n.º 35 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1.ª

No art. 3.º, Alteração 2.ª, substitua-se a expressão "No inciso IV" por "No inciso V";

Alteração 2.ª

No art. 6.º, suprima-se a expressão "não compensável pelas quotas do Fundo de Participação dos Estados".

Alteração 3.ª

Substituam-se os §§ 3.º e 4.º, do artigo 6.º, pelo seguinte:

"§ 3.º — A queda da arrecadação a que se refere este artigo será apurada confrontando-se o comportamento médio das arrecadações do imposto sobre circulação de mercadorias, no conjunto da região, com a do imposto sobre vendas e consignações, em iguais períodos de 1966, reajustados os respectivos valores pelos índices de correção monetária."

REDAÇÃO ATUAL DA LEI N.º 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

(CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL)

Como vimos, houve uma enxurrada de atos reguladores da matéria, sem contudo satisfazer as exigências de todos os Estados, que, através de seus Secretários de Fazenda, procuram elevar novamente a alíquota e modificar alguns dispositivos dessa lei.

Para facilitar o trabalho dos estudiosos e dos interessados no assunto, procuraremos compor o Código Tributário Nacional, conforme foi definido no artigo 7.º do Ato Complementar n.º 36, na parte referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias:

1 — O imposto, de competência dos Estados, sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador: (Art. 52. Redação dada pelo art. 3.º, do Ato Complementar n.º 34).

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial industrial ou produtor; (I)

II — a entrada de mercadorias estrangeiras em estabelecimento da empresa que houver realizado a importação; (II)

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, nos restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

1.01 — Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente. (§ 1.º)

1.02 — Quando a mercadoria seja transferida para armazém-geral, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente: (§ 2.º)

I — sobre a saída da venda a varejo, diretamente a consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual; (I)

II — sobre alienação fiduciária, em garantia; (II)

III — sobre a saída de vasilhame utilizado no transporte da mercadoria, desde que tenha de retornar a estabelecimento do remetente; (inciso acrescentado pelo art. 7.º do Ato Complementar n.º 31)

IV — sobre o fornecimento de materiais pelos empreiteiros de obras hidráulicas ou de construção civil, quando adquiridos de terceiros. (Inciso acrescentado pelo art. 3.º do Ato Complementar n.º 34 e posteriormente modificado pelo art. 3.º do Ato Complementar n.º 35.)

2.00 — A base de cálculo do imposto é: (art. 53)

I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente.

2.01 — O montante do imposto de que trata o artigo 46 não integra a base de cálculo definida neste artigo: (§ 1.º)

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos, como definido nos arts. 46 e 52;

II — em relação a produtos sujeitos ao imposto de que trata o artigo 46, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

2.02 — Na saída para outro Estado, a base de cálculo definida neste artigo: (§ 2.º)

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos, como definidos nos arts. 46 e 52;

II — em relação a produtos sujeitos ao imposto de que trata o artigo 46, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante e ainda das despesas de frete e seguro (a expressão sublinhada foi acrescentada pelo art. 3.º do Ato Comp. n.º 34).

2.03 — Na saída para outro Estado, a base de cálculo definida neste artigo: (§ 2.º)

I — não inclui as despesas de frete e seguro;

II — não pode exceder, nas transferências para estabelecimento do próprio remetente ou seu representante, o preço de venda do estabelecimento destinatário, no momento da remessa, diminuindo de 20% (vinte por cento).

2.04 — Na saída decorrente de fornecimento de mercadorias nas operações mistas de que trata o § 2.º do

art. 71, a base do cálculo é preço de aquisição das mercadorias, acrescido da percentagem de 30% (trinta por cento) e, incluído, no preço, se incidente na operação, o imposto sobre produtos industrializados. (Redação dada pelo art. 3.º, do Ato Complementar n.º 34.) (§3.º)

2.05 — O montante do imposto sobre circulação de mercadorias integra o valor ou preço a que se referem os incisos I e II deste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, quando exigido pela legislação tributária, mera indicação para os fins do disposto no art. 54. (§ 4.º)

2.06 — Nas operações de venda de mercadorias aos agentes encarregados da execução da política de garantia de preços mínimos, a base de cálculo é o valor líquido da operação, assim entendido o preço mínimo fixado pela autoridade federal, deduzido das despesas de transporte, seguro e comissões. (§ acrescentado pelo art. 3.º do Ato Comp. n.º 34)

3.00 — O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. (art. 54)

3.01 — O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. (§ 1.º)

3.02 — A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

4.00 — Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, poderá a lei dispor que o imposto devido

resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria. (art. 55)

5.00 — Para os efeitos do disposto nos arts. 54 e 55, nas remessas de mercadorias para fora do Estado, o montante do imposto relativo à operação de que decorram figurará destacadamente em nota fiscal, obedecendo, com as adaptações previstas na legislação estadual, ao modelo de que trata o art. 50. (art. 56)

6.00 — A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas saídas decorrentes de operações que as destinem a contribuinte localizado em outro Estado. (redação dada pela modificação introduzida pelo art. 1.º, alt. 2.ª, do Ato Comp. n.º 27, ao art. 57)

a) o limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada na lei do Estado, quando esta lhe fôr superior. (parágrafo único)

7.00 — Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promova a saída da mercadoria.

7.01 — Equipara-se a comerciante, industrial ou produtor qualquer pessoa, natural ou jurídica, que pratique, com habilidade, operações relativas à circulação de mercadorias (§ 1.º)

7.02 — A lei pode atribuir a condição de responsável:

I — ao comerciante ou industrial, quanto ao imposto devido por produtor pela saída de mercadoria a eles destinada;

II — ao industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido por comerciante varejista, mediante acréscimo:

a) da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercado-

ria com preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente;

- b) de percentagem de 30% (trinta por cento) calculada sobre o preço total cobrado pelo vendedor, neste incluído, se incidente na operação, o imposto a que se refere.

(Inciso substituto, dado pelo art. 3.º, alt. 6.ª, do Ato Complementar n.º 34.)

III — à cooperativa de produtores quanto ao imposto relativo às mercadorias a ela entregues por seus associados.

7.03 — A lei pode considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento, permanente ou temporário, do comerciante, industrial ou produtor, inclusive quaisquer veículos utilizados por aqueles no comércio ambulante. (§ 3.º)

7.04 — Os órgãos da administração pública centralizada e as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que explorem ou mantenham serviços de compra e venda de mercadorias, ou de venda ao público de mercadoria de sua produção, ainda que exclusivamente ao seu pessoal, ficam sujeitos ao recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias. (§ 4.º, acrescentado pelo art. 3.º, alt. 6.ª, do Ato Complementar n.º 36)

7.05 — O encarregado de estabelecimento dos órgãos ou entidades previstos no parágrafo anterior que autorizar saída ou alienação de mercadoria sem cumprimento das obrigações, principais ou acessórias, relativas ao imposto sobre circulação de mercadorias, nos termos da legislação estadual aplicável, ficará solidariamente responsável por essas

obrigações. (§ 5.º, acrescentado pelo art. 3.º, alt. 6.ª, do Ato Complementar n.º 36).

8.00 — De conformidade com o disposto no artigo 215 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e consenso dos governadores, manifestado na Conferência de Secretários de Finanças, a lei estadual autorizará o Poder Executivo:

I — a fixar, entre os limites de 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) (redação nova, em virtude da percentagem acrescida pelo art. 6.º do Ato Compl. n.º 31). (art. 1.º do Decreto-Lei n.º 28)

8.01 — Nos territórios federais a fixação da alíquota nos termos referidos neste artigo será feito por decreto do Presidente da República, e no Distrito Federal, por ato do seu prefeito.

9.00 — Na fixação da alíquota máxima do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, de que trata o § 1.º do artigo 12 da Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1965, o Senado Federal terá em conta as variações referidas no artigo anterior (art. 2.º do Decreto-Lei n.º 28.)

10.0 — Nos termos do parágrafo 5.º do art. 24, da Constituição de 24 de janeiro de 1967, o imposto sobre circulação de mercadorias não incide sobre os produtos industrializados, quando destinados ao exterior. (art. 7.º, Ato Complementar n.º 35).

10.1 — O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados, segundo as especificações constantes da tabela anexa à Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966. (§ 1.º)

10.2 — Para os efeitos de aplicação do disposto neste artigo, além da mercadoria objeto de operação de exportação, considera-se destinada ao exterior a remetida: (§ 2.º)

I — às empresas comerciais que operem exclusivamente no ramo da exportação;

II — aos armazéns-gerais alfandegados, entrepostos aduaneiros e zonas francas;

III — aos entrepostos industriais de que trata o Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

10.3 — No caso dos incisos I, II e III, do parágrafo anterior, fica assegurado ao sujeito ativo da obrigação tributária direito de cobrança do imposto devido por motivo da remessa, em relação à mercadoria que fôr re-introduzido no mercado interno do País. (§ 3.º)

10.4 — O disposto no parágrafo anterior não se aplica às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização.

CONCLUSÃO

Decorridos quase doze meses da implantação da reforma tributária, com a substituição do Imposto de Vendas e Consignações pelo de Circulação de Mercadorias, os Secretários de Fazenda ainda não chegaram a uma conclusão que sanasse os problemas gerados pela vigência deste último.

A grande polêmica do novo tributo consiste na fixação da alíquota que satisfaça e garanta aos Estados uma arrecadação necessária para arcar com as suas despesas sem aumentar o custo de vida.

No regime anterior, a alíquota não excedia a 8%. Por outro lado, quanto ao modo de cálculo, tributava-se cada operação acrescida do imposto pago, de modo que cada intermediação elevava o preço da mercadoria, impondo aos consumidores um pesado encargo.

Atualmente, sob a égide do ICM, a alíquota está fixada em 15% e é não-cumulativa, isto é, em cada operação é deduzido o imposto pago anteriormente. Este, ao contrário do IVC, não enseja, no campo econômico, a chamada integração vertical das empresas, porque quanto maior fôr a produtividade, menor será a incidência tributária, uma vez que a integração não propicia a produtividade elevada.

Assim sendo, o ICM exige que as firmas procurem alcançar uma alta produtividade, a fim de que a incidência seja a menor possível. Mas, como a alíquota de 15% é para todo o território nacional, onde a improdutividade caracteriza mais de 2/3 do País, haverá, por conseguinte, conseqüências malélicas para os Estados que não puderem elevar a sua produtividade.

Cabe-nos frisar que a grande maioria dos estudiosos da matéria advogam a superioridade do Imposto sobre Circulação de Mercadorias sobre o antigo Vendas e Consignações, muito embora haja reclamações por parte dos representantes das Fazendas estaduais, que afirmam o declínio de suas arrecadações.

Os Secretários reivindicam o poder de aumentar a alíquota para atender ao desfalque apresentado em suas receitas pelo ICM. O Governo, por intermédio do Ministro da Fazenda, afirma que não

admitirá tal elevação, por considerar a alíquota de 15% suficiente, acrescentando que a arrecadação dos Estados, com a implantação do ICM, é superior às dos anos anteriores.

Na Agricultura, os produtores acham que a inovação tributária veio sob vários aspectos onerar os seus produtos, onde a alíquota de 15% incide pesadamente sobre a primeira operação, "que é a do produtor", ao passo que, nas operações seguintes, somente recarregará sobre o valor acrescido, havendo, por conseguinte, uma sobrecarga tributária muito grande que agravará ainda mais as dificuldades existentes no setor, uma vez que o Brasil tem quase 4 milhões de propriedades agrícolas e a sua grande maioria não dispõe de escrita organizada.

No Comércio e na Indústria, prepondera a aceitação do ICM, haja visto que este representa uma melhoria considerável em relação ao regime anterior, principalmente pelo fato de o novo imposto não ser inflacionário, em virtude de ser não-cumulativo. Mas são totalmente contrários à elevação da alíquota que acarretaria uma alta muito grande nos preços.

Finalizando, resta-nos acrescentar que o imposto sobre circulação de mercadorias, embora tenha provocado um deslocamento do maior ônus tributário para

a fase inicial do ciclo de comercialização, possibilitando que o produto chegue às mãos do consumidor menos onerado do que no sistema de Vendas e Consignações, é incontestavelmente cedo para que se colha da prática uma palavra final sobre a questão, objeto deste trabalho, porquanto houve algum artificialismo nas primeiras manifestações dos preços à implantação do novo tributo. Só o tempo dirá qual o efeito real da modificação tributária.

Quanto "à majoração pretendida, sem que se examine objetivamente se cobrando o novo imposto o Estado consegue ou não os recursos necessários à manutenção dos serviços públicos, parecem-nos uma sugestão primária, mais ao gosto dos governos antigos que achavam muito mais cômodo aumentar indiscriminadamente os tributos, sem considerar se esse fato não representaria, a longo prazo, pela diminuição de vendas que forçosamente acarretaria o estímulo à sonegação, uma diminuição de rendas do Tesouro Público. Essa prática supunhamos que já estivesse arquivada, dado seu sentido demagógico e anti-econômico, mas vemos, com tristeza, que ameaça ressurgir, com conseqüências as mais danosas à economia dos Estados e do País". (Humberto Dantas, *Diário de São Paulo* — 12-3-67.)



BIBLIOGRAFIA

- 1 — EMENDAS CONSTITUCIONAIS, ATOS INSTITUCIONAIS E COMPLEMENTARES — Serviço Gráfico do Senado Federal;
- 2 — NOVO SISTEMA TRIBUTARIO NACIONAL COMENTADO — J. Motta Mala;
- 3 — IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — Arnold Wald e Hugo Stigelmann;
- 4 — I.C.M. Comentado — Samuel Monteiro.